

derá ser negociado entre escolas e centros nacionais de aviação sem motor com existência legal ou entre indivíduos de nacionalidade portuguesa que estejam nas condições do artigo 2.º, e sempre sem prejuízo da autorização a conceder pelo Secretariado da Aeronáutica Civil.

Art. 6.º O material a que se refere este diploma, quando desviado do destino que justificou o benefício da isenção de direitos, considera-se em descaminho de direitos, punível conforme as disposições legais em vigor.

Art. 7.º As disposições do presente decreto-lei são aplicáveis ao material importado a partir de 1 de Maio do corrente ano para os fins previstos no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:778

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

diantes proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 2:500.000\$, a fim de constituir no n.º 1) do artigo 24.º, capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico a dotação da seguinte nova alínea:

d) Reparação de navios, a efectuar nos termos do decreto-lei n.º 34:550, de 28 de Abril de 1945.

Art. 2.º É anulada a quantia de 2:500.000\$ na verba de 5:800.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 22.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-lei n.º 34:779

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ser ratificado, o Acôrdo Telegráfico Luso-Espanhol, assinado em Lisboa no dia 30 de Junho de 1945 e cujo texto é o seguinte:

Acôrdo Telegráfico Luso-Espanhol

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Estado Espanhol, desejando melhorar os serviços telegráficos dos dois países, resolveram, ao abrigo do artigo 13.º da Convenção Internacional das Telecomunicações, aprovada em Madrid no ano de 1932, celebrar o presente Acôrdo:

ARTIGO 1.º

O Serviço Telegráfico Luso-Espanhol compreende os telegramas permutados entre a Espanha e as suas Ilhas Baleares e Canárias, as possessões espanholas do Norte de Africa (Melilla e Ceuta) e Tânger (estação espanhola), de um lado, e Portugal e os seus Arquipélagos dos Açores e da Madeira, do outro lado.

ARTIGO 2.º

O Serviço Telegráfico Luso-Espanhol é dividido em dois regimes, abrangendo duas zonas com tarifas diferentes:

Regime da zona interior: constituído pelos telegramas permutados entre o território continental de Por-

Acuerdo Telegráfico Luso-Español

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno del Estado Español, deseando mejorar los servicios telegráficos de los dos países, resolvieron, al amparo del artículo 13 del Convenio Internacional de las Telecomunicaciones, aprobado en Madrid en el año 1932, celebrar el presente Acuerdo:

ARTICULO 1.º

El Servicio Telegráfico Luso-Español comprende los telegramas cambiados entre España, sus Islas Baleares y Canarias, las posesiones españolas del Norte de Africa (Melilla y Ceuta) y Tánger (oficina española), por una parte, y Portugal y sus Archipiélagos de Azores y de Madera, por otra parte.

ARTICULO 2.º

El Servicio Telegráfico Luso-Español se divide en dos regímenes, abarcando dos zonas con tarifas diferentes:

Régimen de zona interior: constituído por los telegramas cambiados entre el territorio continental de Por-

tugal, de um lado, e o território continental de Espanha (incluindo Baleares, Melilla e Ceuta), do outro lado.

Regime da zona exterior: constituído pelos telegramas permutados entre as Canárias e Tânger (estação espanhola), de um lado, e todos os territórios portugueses referidos no artigo 1.º, do outro lado; e pelos telegramas permutados entre os Açores e a Madeira, de um lado, e todos os territórios espanhóis referidos no artigo 1.º, do outro lado.

ARTIGO 3.º

As taxas por palavra dos telegramas ordinários correspondentes aos regimes de serviço telegráfico definidos nas condições do artigo 2.º são as seguintes:

Regime da zona interior: 7 (sete) centimos de francos-ouro.

Regime da zona exterior: 14 (catorze) centimos de francos-ouro.

Cada uma das Administrações fixará dentro da área da sua jurisdição as taxas a cobrar do público em moeda do respectivo país, com a maior aproximação possível do valor acima expresso em francos-ouro.

As taxas das restantes categorias de telegramas serão estabelecidas com base nas taxas dos telegramas ordinários, tendo em atenção as valorizações relativas fixadas no Regulamento Telegráfico Internacional.

ARTIGO 4.º

As taxas do Serviço Telegráfico Luso-Espanhol, fixadas no artigo 3.º, são partilhadas em partes iguais entre as duas Administrações nas condições estabelecidas no Regulamento Telegráfico Internacional.

ARTIGO 5.º

Os telegramas permutados no Serviço Telegráfico Luso-Espanhol são normalmente concentrados em Lisboa e em Madrid, para serem encaminhados pela «Via Terra» de interligação telegráfica das duas capitais, que é considerada a via normal.

No entanto, podem as Administrações de Espanha e de Portugal combinar entre si os percursos mais convenientes para o bom escoamento do serviço telegráfico das zonas fronteiriças.

ARTIGO 6.º

As Administrações de Portugal e de Espanha podem ser autorizadas pelos respectivos Governos a utilizar o encaminhamento de telegramas por vias diferentes da «Via Terra» entre localidades da Península por intermédio de circuitos explorados por empresas concessionárias de serviços telegráficos.

Estes telegramas ficam sujeitos a sobretaxas fixadas de acordo com as respectivas empresas, destinadas ao pagamento dos encargos referentes a essas vias de recuso.

ARTIGO 7.º

Não obstante as disposições dos artigos anteriores, poderão as Administrações de Espanha e de Portugal acordar entre si em qualquer data, com a aprovação dos respectivos Governos, noutras normas, taxas ou serviços especiais tendentes a aperfeiçoar as relações telegráficas luso-espanholas.

ARTIGO 8.º

Todos os demais assuntos que se relacionem com o Serviço Telegráfico Luso-Espanhol e não estejam pre-

tugal, por uma parte, y el territorio continental de España (incluyendo Baleares, Melilla e Ceuta), por otra parte.

Régimen de zona exterior: constituido por los telegramas cambiados entre Canarias y Tánger (oficina española), por una parte, y todos los territorios portugueses citados en el artículo 1.º, por otra parte; y por los telegramas cambiados entre Azores y Madera, por una parte, y todos los territorios españoles citados en el artículo 1.º, por otra parte.

ARTICULO 3.º

Las tasas por palabra en los telegramas ordinarios correspondientes á los regímenes de servicio telegráfico definidos en las condiciones del artículo 2.º serán las siguientes:

Régimen de zona interior: 7 (siete) céntimos de franco-oro.

Régimen de zona exterior: 14 (catorce) céntimos de franco-oro.

Cada una de las Administraciones fijará dentro del área de su jurisdicción las tasas á percibir del público en la moneda del respectivo país, con la mayor aproximación posible del valor antes expresado en francos-oro.

Las tasas de las demás categorías de telegramas serán fijadas tomando como base las tasas de los telegramas ordinarios, teniendo en cuenta las valoraciones relativas fijadas en el Reglamento Telegráfico Internacional.

ARTICULO 4.º

Las tasas del Servicio Telegráfico Luso-Español fijadas en el artículo 3.º serán repartidas por partes iguales entre las dos Administraciones, en las condiciones establecidas en el Reglamento Telegráfico Internacional.

ARTICULO 5.º

Los telegramas cambiados en el Servicio Telegráfico Luso-Español serán normalmente concentrados en Lisboa y en Madrid, para ser encauzados por la via «directa» de intercomunicación telegráfica de las dos capitales, que es considerada como la via normal.

No obstante, las Administraciones de España y de Portugal pueden combinar entre si los recorridos más convenientes, para un buen encauzamiento del servicio telegráfico de las zonas fronterizas.

ARTICULO 6.º

Las Administraciones de Portugal y de España pueden ser autorizadas por los respectivos Gobiernos á utilizar el encauzamiento de telegramas por vias diferentes de la via «directa» entre localidades de la Península, por medio de circuitos explotados por empresas concessionarias de servicios telegráficos.

Estos telegramas estarán sujetos á sobretasas fijadas de acuerdo con las respectivas empresas, destinadas al pago de los gastos relativos á esas vias de uso eventual.

ARTICULO 7.º

No obstante las disposiciones de los artículos anteriores, las Administraciones de España y de Portugal podrán acordar entre si, en cualquier fecha, con la aprobación de sus respectivos Gobiernos, otras normas, tasas ó servicios especiales, tendentes á perfeccionar las relaciones telegráficas luso-españolas.

ARTICULO 8.º

Todos los demás asuntos que se relacionen con el Servicio Telegráfico Luso-Español y que no están previstos

vistos neste Acôrdo serão regulados em conformidade com o Regulamento Telegráfico Internacional, anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações.

ARTIGO 9.º

O presente Acôrdo entrará em execução, a título provisório, em 1 de Julho de 1945 e tornar-se-á definitivo logo que seja ratificado pelos dois Governos interessados.

Ficará em vigor por tempo indeterminado, podendo todavia qualquer das Partes Contratantes denunciá-lo, mediante aviso prévio feito com a antecedência de seis meses.

Feito em Lisboa, em dois exemplares em língua portuguesa e espanhola, em 30 de Junho de 1945.

António de Oliveira Salazar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

en este Acuerdo serán resueltos de conformidad con el Reglamento Telegráfico Internacional, anexo al Convenio Internacional de las Telecomunicaciones.

ARTICULO 9.º

El presente Acuerdo entrará en vigor con carácter provisional en 1.º de Julio de 1945 y con carácter definitivo cuando sea ratificado por los dos Gobiernos interesados.

Estará en vigor por tiempo indefinido, pudiendo sin embargo ser denunciado por cualquiera de las Partes Contratantes, mediante aviso previo hecho con seis meses de anticipación.

Hecho en Lisboa, en dos exemplares en lengua española y portuguesa, en 30 de Junio de 1945.

Nicolas Franco Bahamonde.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instruções para execução dos serviços relativos aos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades Clássicas e na Universidade Técnica.

S. Ex.ª o Ministro determina que seja observado o seguinte:

1. Admissão ao exame de aptidão — Os exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades são requeridos de 25 a 30 de Julho.

Os candidatos que estiverem nas condições previstas no artigo 1.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 32:045, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 122, 1.ª série, de 27 de Maio de 1942, são admitidos a exame de aptidão mediante a apresentação do requerimento feito em impresso do modelo anexo ao referido decreto-lei, instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade, que pode ser de simples narrativa;
- b) Pública-forma da carta do respectivo curso complementar dos liceus ou documento comprovativo das habilitações indicadas no § 1.º do artigo 1.º do mesmo decreto-lei.

Os candidatos que perante a secretaria da Universidade demonstrarem ter preenchido em anos anteriores as condições estabelecidas nos decretos-leis n.ºs 26:594, de 15 de Maio de 1936, e 31:255, de 6 de Maio de 1941, para serem admitidos a exame de aptidão, serão admitidos no presente ano escolar independentemente da prestação de outras provas e mediante a apresentação de requerimento feito em impresso do modelo acima indicado, instruído com os seguintes documentos:

- A) Candidatos ao abrigo do decreto-lei n.º 31:255:
 - a) Certidão de idade, que pode ser de simples narrativa;
 - b) Certidão de aprovação nos exames a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:255 ou das habilitações indicadas no § único dêste artigo.

B) Candidatos ao abrigo do decreto-lei n.º 26:594:

- a) Certidão de idade, que pode ser de simples narrativa;
- b) Pública-forma da carta do respectivo curso complementar ou do 3.º ciclo liceal, certidão comprovativa de terem obtido aprovação nos exames das disciplinas não nucleares ou certidão comprovativa das habilitações a que se refere o artigo 20.º do decreto-lei n.º 26:594;
- c) Se não apresentarem pública-forma da carta do curso complementar ou do 3.º ciclo, declaração — feita sob compromisso de honra, para os candidatos maiores ou emancipados, e confirmada pelo encarregado de educação, sob compromisso de honra, para os restantes candidatos — de que no corrente ano não ficaram reprovados nem perderam a frequência em qualquer das disciplinas nucleares. A inexactidão da declaração importa a anulação do exame, além da responsabilidade criminal que ao caso couber.

A pública-forma das cartas de curso poderá ser substituída por certidão passada pelas secretarias dos liceus.

No requerimento para o exame de aptidão será aposta uma estampilha fiscal de 132\$, salvo se o candidato possuir a carta do curso liceal organizado pelo decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, ou a carta de qualquer dos cursos complementares com a organização anterior a êste último decreto-lei, ou provar, por certidão passada pela secretaria do liceu de onde provém, que era ali isento do pagamento de propinas.

2. Disciplinas sobre que incide o exame de aptidão — São as seguintes as disciplinas sobre que incidirá o exame dos alunos que ainda não foram submetidos a exame de aptidão:

- 1.º Para a licenciatura em filologia clássica: português e latim;
- 2.º Para a licenciatura em filologia românica: português e francês;
- 3.º Para a licenciatura em filologia germânica: inglês e alemão;
- 4.º Para a licenciatura em ciências históricas e filológicas: história e filosofia;
- 5.º Para a licenciatura em ciências geográficas: geografia e ciências naturais;